

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758361 - SP (2018/0196631-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : DERCIO BATAGIN
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE LOTES. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONFORME INTERPRETAÇÃO DE CONDIÇÃO CONTIDA EM CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo prescricional de dez anos do art. 205 do CC/02 deve ser aplicado "a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp nº1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/8/2018).

3. Em agravo interno não se admite inovação recursal e também pretensão de discutir tese não prequestionada nas instâncias precedentes.

4. A conclusão do acórdão recorrido de que o termo inicial da prescrição estava sujeito a condição prevista em cláusula contratual não pode ser revista em recurso especial. Incidência da Súmula nº 5 do STJ.

4. Tese jurídica não fundada em violação de lei federal atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em

virtude da deficiência da fundamentação. Entendimento que se aplica também na hipótese de tentativa de configuração de dissídio jurisprudencial, sem apontar qual dispositivo de lei federal recebeu interpretação diferente por tribunal pátrio.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.361 - SP (2018/0196631-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : DERCIO BATAGIN
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DÉRCIO BATAGIN (DÉRCIO) ajuizou ação de indenização por danos materiais e também enriquecimento sem causa contra WALDEMAR PACIULLI JÚNIOR (WALDEMAR), na qual alegou que adquiriu bens imóveis (sete lotes) do requerido e ele não cumpriu a obrigação de outorgar as escrituras, apesar de ter pago o preço contratado.

Narrou que ajuizou ação de obrigação de fazer cujo pedido não foi acolhido, porque teria adquirido bens de quem não seria o dono, tendo a sentença observado que lhe restava cobrar as perdas e danos.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar WALDEMAR a pagar a DÉRCIO o valor identificado na sentença (e-STJ, fls. 212/217).

As apelações de DÉCIO e WALDEMAR não foram providas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), nos termos do voto relatado pelo Desembargador ENIO ZULIANI, assim ementado:

Apelação. Hipótese de venda a non domino e impossibilidade de outorga de escritura definitiva. O pedido é de restituição do preço pago, sendo que a sentença deferiu reembolso dos pagamentos confirmados pelas provas.

Recurso do réu com preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa para redução da condenação e para que os honorários sejam fixados em valores iguais em razão da sucumbência recíproca. A prescrição é decenal na forma do art. 205, CC por se tratar de inadimplemento obrigação e não trienal, como aduz o apelante. Autor é parte legítima para a propositura da ação, pois foi ele quem efetivou os pagamentos aos quais pleiteia ressarcimento. O valor fixado em sentença figura-se adequado, pois a quantia em que foi condenado diz respeito a parcelas comprovadamente pagas. Honorários proporcionalmente fixados em consonância com o disposto no art. 86, CPC. Não

provimento.

Recurso do autor para fixação da indenização no valor equivalente ao total do contrato. Há comprovação apenas das quantias pagas no momento da assinatura do contrato e esta deve ser a quantia a ser devolvida, com as atualizações pertinentes. Não provimento (e-STJ, fl. 267).

Inconformado, WALDEMAR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 206, § 3º, do CC/02, ao sustentar que **(1)** o STJ, em julgado recente, reconheceu a aplicação do art. 206, § 3º, do CC/02 tanto para os casos que versam sobre responsabilidade contratual como extracontratual, não se tratando mais de caso de aplicação do prazo decenal previsto no art. 205, porque nele não estão mais contempladas as ações pessoais como critério definidor da aplicação dos prazos prescricionais; e **(2)** o termo inicial da contagem do prazo prescricional, em se tratando de ausência de outorga de escritura, é a data do último pagamento do preço, conforme disposto na cláusula terceira do contrato que firmaram.

Foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 328/331).

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO REPARATÓRIA ORIUNDA DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE ESCRITURA APÓS O PAGAMENTO DO PREÇO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 340).

Nas razões do presente agravo interno, WALDEMAR alegou que **(1)** a inicial versa sobre enriquecimento sem causa decorrente diante da não efetivação do negócio jurídico, cujo prazo prescricional regido pelo art. 206, § 3º, do CC/02 é trienal, sendo que nenhum dos precedentes trazidos na decisão agravada versa sobre enriquecimento sem causa; **(2)** a jurisprudência do STJ, em se tratando de pretensão de ressarcimento em virtude de enriquecimento sem causa, já proclamou que o prazo prescricional é trienal; e **(3)** não há se falar em aplicação da Súmula nº 5 do STJ relativamente ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois a interpretação

Superior Tribunal de Justiça

do acórdão recorrido não está em conformidade com o disposto na cláusula terceira do contrato, que é vaga, sendo que a melhor interpretação é a de que o prazo se inicia quando a parte toma conhecimento do fato, no caso, após a data do último pagamento do preço, que ocorreu em 29/6/2001, de modo que está prescrita a pretensão.

Houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 359/362).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.361 - SP (2018/0196631-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : DERCIO BATAGIN
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE LOTES. INADIMPLIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONFORME INTERPRETAÇÃO DE CONDIÇÃO CONTIDA EM CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo prescricional de dez anos do art. 205 do CC/02 deve ser aplicado "a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (REsp nº1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/8/2018).

3. Em agravo interno não se admite inovação recursal e também pretensão de discutir tese não prequestionada nas instâncias precedentes.

4. A conclusão do acórdão recorrido de que o termo inicial da prescrição estava sujeito a condição prevista em cláusula contratual não pode ser revista em recurso especial. Incidência da Súmula nº 5 do STJ.

4. Tese jurídica não fundada em violação de lei federal atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em virtude da deficiência da fundamentação. Entendimento que se aplica também na hipótese de tentativa de configuração de dissídio jurisprudencial, sem apontar qual dispositivo de lei federal recebeu interpretação diferente por tribunal pátrio.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo

Superior Tribunal de Justiça

do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

mr14

REsp 1758361 Petição : 385503/2020

C54256151;14=452542@
2018/0196631-4

C94419231912132561191@
Documento

Página 5 de 13

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.361 - SP (2018/0196631-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
AGRAVADO : DERCIO BATAGIN
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Da incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ

WALDEMAR sustentou, no recurso especial que o prazo trienal do art. 206, § 3º, do CC/02 se aplica tanto para os casos que versam sobre responsabilidade contratual como extracontratual, nos termos de acórdão recente do STJ.

O Tribunal bandeirante consignou que a lide versa sobre inadimplemento obrigacional, pois WALDEMAR não cumpriu a obrigação pactuada, recebeu o pagamento pelos lotes e não outorgou as escrituras, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02.

Como consignei na decisão agravada, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP, pacificou a questão e concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional e, nas demandas que

versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 (três) anos.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão mencionado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p. o acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado aos 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

No mesmo sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os recentíssimos acórdãos das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. **DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.** CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

5. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 953.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA TESE DE INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado recorrido em razão do acolhimento dos embargos de declaração. Tal entendimento é aplicável à apelação, sendo esta, pois,

tempestiva na hipótese em exame.

2. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo de três anos, constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp nº 1.334.574/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/8/2019, DJe de 4/9/2019, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido no tocante a legitimidade ativa da parte autora, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Estadual decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.". (EResp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.639.222/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma julgado aos 24/8/2020, DJe de 26/8/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

[...]

5. É decenal o prazo de prescrição aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.778.872/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020).

À luz da orientação jurisprudencial destacada, merece ser mantido o acórdão da lavra do Desembargador ENIO ZULIANI do TJSP, porque decidiu em harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, sendo inafastável a aplicação das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

No mais, a tese trazida no agravo interno de que o prazo prescricional é trienal porque se trata de pretensão de ressarcimento atrelado a enriquecimento ilícito não foi discutida pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 do STF), além do mais a hipótese é de responsabilidade contratual.

Em verdade, a referida tese nem sequer foi levantada no recurso especial, que se limitou a sustentar que o prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do CC/02) se aplica para a responsabilidade contratual, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não é admitida na via do agravo interno, nos termos da nossa jurisprudência.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não é possível analisar tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

3. "O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990)" (REsp n. 1.361.699/MG, Relator. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp nº 1.334.665/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE

ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS

HOMOGENEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.807.332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/6/2020, DJe de 25/6/2020, sem destaque no original)

(3) Da incidência da Súmula nº 5 do STJ

De outra parte, no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal bandeirante concluiu, a partir do exame das cláusulas do contrato firmado entre os ora litigantes, em especial de sua cláusula terceira, que a data em que o autor faria jus à outorga da escritura, seria quando o loteamento estivesse aprovado.

Nesse cenário, como ficou assinalado na decisão agravada, não é possível rever conclusão a que chegou o acórdão recorrido para acolher a alegação de que o contrato não estipulou nenhuma condição, porque demandaria necessariamente o reexame de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 5 do STJ.

Não bastasse, a tese do agravante de que o termo inicial da prescrição conta-se do último pagamento realizado pelo agravado, além de também não ter sido prequestionada no Tribunal bandeirante (Súmula nº 282 do STF), não está assentada na ofensa de nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência de violação da Súmula nº 284 do STF, em virtude de deficiência da fundamentação.

Superior Tribunal de Justiça

Entendimento que se aplica também para eventual alegação de dissídio jurisprudencial, pois o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Ausentes tais requisitos, incide o óbice da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de paradigmas, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

2. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 545.856/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/2/2015, DJe 19/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.758.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0196631-4

Número de Origem:

10014241820148260019 1001424182014

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR

ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360

RECORRIDO : DERCIO BATAGIN

ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505

GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR PACIULLI JUNIOR

ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360

AGRAVADO : DERCIO BATAGIN

ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505

GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020